



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.264 - ES (2013/0185668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JONAS CALDARA
ADVOGADOS : ELIAS CALDARA
PAULO CESAR DA SILVA TORRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.264 - ES (2013/0185668-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JONAS CALDARA
ADVOGADOS : ELIAS CALDARA
PAULO CESAR DA SILVA TORRES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no recurso especial interposto pela JONAS CALDARA contra decisão monocrática assim ementada (fl.417, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. REVISÃO DOS REQUISITO DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 195-196, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINARES: NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. MÉRITO: VALIDADE DA DECISÃO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS FORMAIS NECESSÁRIO AO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Preliminarmente: Do não conhecimento parcial do Recurso. O traslado dos documentos que instruíram a Petição Inicial da Ação de Improbidade Administrativa revela-se essencial para a aferição da presença de indícios suficientes da prática de conduta ímproba, de modo que a ausência das referidas provas tornam inviável a apreciação do acerto da Decisão agravada que determinou a indisponibilidade dos bens do Recorrente.

Recai sobre o Recorrente o ônus de instruir adequadamente o Agravo de Instrumento, com a juntada das peças obrigatórias e, também, daquelas essenciais à compreensão da controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal, na forma do artigo 525, do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade.

Resulta evidente, pois, a parcial inadmissibilidade do presente Agravo de Instrumento, no capítulo recursal relacionado à suposta inexistência de ato ímprobo e à alegada ausência de periculum in mora, por ausência de documento essencial. Recurso parcialmente não conhecido."

II. Mérito: Da validade da Decisão agravada. O reconhecimento da suspeição do Magistrado excepto importa na pronúncia da nulidade de todos os atos decisórios até então prolatados, preservando-se incólumes, todavia, as diligências desprovidas de conteúdo decisório, destinadas ao bloqueio de bens dos Réus da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, notadamente porque, diante da invalidade dos atos decisórios, o Juiz competente para o processamento do feito proferiu nova Decisão, fundada em seu convencimento motivado e conclusiva pela presença dos requisitos que autorizam o deferimento da medida acautelatória, postergando o exercício do contraditório.

III. A imposição da medida cautelar de indisponibilidade de bens condiciona-se à verificação do fumus boni iuris, decorrente da existência de indícios da prática de ato ímprobo, a partir do qual presume-se a existência do periculum in mora.

A observância pelo Magistrado da análise dos aludidos elementos é suficiente à regularidade da concessão da medida acautelatória, inexistindo, pois, quaisquer outras formalidades condicionantes.

IV. Recurso não conhecido no que tange, especificamente, ao capítulo de irresignação relacionado à reforma da Decisão objurgada por suposta ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, bem como conhecido e desprovido, quanto aos demais capítulos".

O agravante alega que "o Relator, segundo o acórdão objurgado, ultrapassou o limite de sua competência para decidir o Agravo de Instrumento e conheceu do mérito do Recurso Especial" (fl.459, e-STJ).

Aduz que a tese é eminentemente de direito e que "compete ao autor (ao MP) como parte que é, o dever de provar que o ora embargante esteja se desfazendo ou na iminência de se desfazer de seus bens, o que não foi feito." (fl.460, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.264 - ES (2013/0185668-8)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE *PERICULUM IN MORA* CONCRETO. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "*não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa*" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal.

A questão é saber se, para se decretar a indisponibilidade dos bens em uma ação de improbidade administrativa, é necessária a demonstração do *periculum in mora* concreto, ou seja, a prova de que os acusados estejam se desfazendo, ou na iminência de se desfazer, do seu patrimônio.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de *periculum in mora* concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, porquanto estão presentes os requisitos para a decretação da indisponibilidade dos bens dos recorridos. Em um caso semelhante, a decisão da Segunda Turma desta Corte Superior foi no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes: REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, REsp 967.841/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08.10.2010, REsp 1.135.548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.06.2010; REsp 1.115.452/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20.04.2010." (REsp 1.190.846/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 10.2.2011).*

2. *Na hipótese, o Tribunal a quo não apenas entendeu pela inexistência do periculum in mora, como também pela inexistência da fumaça do bom direito. Razão que, por si só, subsiste para justificar o desbloqueio dos bens.*

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.256.287/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.9.2011, DJe 21.9.2011.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR O ABRANDAMENTO DA NORMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ.

1. *O STJ interpreta com temperança a norma contida no art. 542, § 3º do CPC, deixando de aplicá-la em situações excepcionais, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, justa causa que não restou demonstrada no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso. Precedentes.

2. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

3. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

4. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o *fumus boni iuris*. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no AREsp 194.754/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2013, DJe 9.10.2013.)

Registro que o tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa *"não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa"* (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.).

Registra-se também que é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária que **ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela**, é necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.399.175/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma julgado em 16.6.2011, DJe 24.6.2011; EDcl no REsp 786.188/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.12.2008, DJe 19.12.2008.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0185668-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.419.264 / ES**

Números Origem: 011080194977 011119003991 01111900399120120154 110880194977 11119003991
1111900399120120154 201101112146

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS CALDARA

ADVOGADOS : ELIAS CALDARA

PAULO CESAR DA SILVA TORRES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS CALDARA

ADVOGADOS : ELIAS CALDARA

PAULO CESAR DA SILVA TORRES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.